

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.188/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000969473-71
Recurso de Revisão: 40.060147601-55
Recorrente: Asga S.A
IE: 002375573.00-14
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Bruno Fellipe Galo/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente atuação sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, no período de janeiro de 2016 a novembro de 2017, deixou de recolher o ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, infringindo as determinações do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, em decorrência do não cumprimento das condições impostas em seu Regime Especial nº 45.000008454-85 (RET nº 85/2015), que autoriza o diferimento do pagamento do ICMS nas importações do exterior de produtos acabados, listados em seu Anexo II, para comercialização, uma vez que os produtos importados, conforme Declarações de Importação (DI) constantes dos ANEXOS 1, 2 e 4, não se encontram especificados no citado Regime Especial e foram destinados ao consumo/industrialização.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.163/19/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Atuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.046/2.054.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.031/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 2.086/2.084, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº **23.031/18/1ª**.

Afirma que o processo administrativo é regido pelos princípios da legalidade e da verdade material, tendo em vista o máximo prestígio que o ordenamento jurídico tributário dedica aos fatos ocorridos no mundo fenomênico.

Sustenta que a autuação não seguiu esses princípios.

Alega que o acórdão indicado como paradigma traz melhor solução à presente lide, devido à detida análise que os julgadores fizeram naquele processo administrativo, dando-se a devida relevância na compatibilidade entre os fatos descritos na autuação e o fundamento legal adotado.

Afirma que, apesar de os fatos narrados nos dois processos serem distintos, o resultado prático é aplicável ao presente caso, visto que os julgadores do acórdão paradigma enfrentaram a mesma controvérsia existente no presente processo administrativo, qual seja, dissonância entre a descrição fática e o fundamento legal adotado.

Aduz que no acórdão paradigma, assim como nos presentes autos, a D. Fiscalização invoca preceito legal que não é perfeitamente aplicável aos fatos relatados, incorrendo, assim, na nulidade do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, transcreve os seguintes trechos da decisão apontada como paradigma, que segundo ela (Recorrente), demonstram, com clareza, que as proposições jurídicas das razões de decidir deste julgado se encaixam perfeitamente no caso da decisão recorrida:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.031/18/1ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CABE ASSINALAR QUE, POR ÓBVIO, A DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO HÁ DE GUARDAR ESTRITA E PLENA COERÊNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, SEGUNDO A ACUSAÇÃO FISCAL, TERIAM SIDO INFRINGIDOS. EM OUTRAS PALAVRAS, PARA FINS DE ANÁLISE DA LEGALIDADE FORMAL, DEVEM SER EXPLICITAMENTE DEMONSTRADOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A PRÁTICA DO ATO, SENDO INDISPENSÁVEL HAVER CONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO LEGAL (NORMA EM QUE SE BASEIA O ATO) E O ACONTECIMENTO FÁTICO QUE ENSEJOU SUA APLICAÇÃO.

NÃO SENDO ESTE O CASO, AFIGURA-SE EVIDENTE QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A SUA VALIDADE, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SUBSISTIR. (GRIFOS DA RECORRENTE)

Para efeito de se estabelecer análise quanto ao pressuposto de admissibilidade, ou seja, quanto a possível divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, imperioso que sejam, também, transcritos os trechos da decisão recorrida que cuidem da mesma matéria trazida pela Recorrente, ou seja, análise quanto à arguição de nulidade do lançamento:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 23.163/19/3ª

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE “*CARENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EM TELA*”, CERCEANDO SEU DIREITO DE DEFESA.

AFIRMA QUE “*O PROCESSO ADMINISTRATIVO É REGIDO PELO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, DE FORMA QUE DEVE A AUTORIDADE FISCAL BUSCAR A REALIDADE DOS FATOS*”.

EXPLICA QUE “*A GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE OS CONTRIBUINTES SOMENTE POSSAM TER ACESSO AOS AUTOS DO PROCESSO E LHE SEJA POSSIBILITADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA, MAS TAMBÉM É IMPERIOSO QUE A ADMINISTRAÇÃO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, LEVE EM CONTA TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS E APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE*”.

RECLAMA QUE O FISCO NÃO LEVOU EM CONTA DIVERSOS FATORES APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA DURANTE O PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

ATESTA QUE O FISCO “*NÃO OBSERVOU DETALHADAMENTE AS NCMS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO ANALISADOS, CONFRONTANDO-AS COM O REGIME ESPECIAL E A LEGISLAÇÃO CABÍVEL AO CASO CONCRETO, OU SEJA, VALEU-SE DE PRESSUPOSTOS INVERÍDICOS PARA LAVRAR A AUTUAÇÃO FISCAL GUERREADA*”.

DECLARA QUE MERAS ALEGAÇÕES, NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS AUTORIDADES FISCAIS, SÃO ABSOLUTAMENTE IMPRESTÁVEIS PARA FINS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, SENDO QUE A INDICAÇÃO DO MOTIVO LEGAL E A PRECISA E A PERFEITA DESCRIÇÃO DOS FATOS SÃO REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, QUE DEVE SER PLENAMENTE VINCULADO, NÃO ADMITINDO DISCRICIONARIEDADE, DE ACORDO COM O ART. 142 DO CTN.

CONCLUI, ENTÃO, QUE, “*NO CASO CONCRETO, CONSTAM ERRONEAMENTE NO RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, QUE FORA UTILIZADO INDEVIDAMENTE O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS IMPORTADAS QUE NÃO CONSTAVAM NAS NCMS INCLUSAS NO REGIME ESPECIAL DA IMPUGNANTE, NÃO EXISTINDO QUALQUER OUTRA INFORMAÇÃO QUE PERMITA À IMPUGNANTE COMPREENDER OS MOTIVOS QUE LEVARAM A FISCALIZAÇÃO À PRÁTICA DE TAL ATO, MISTER SE FAZ RECONHECER QUE FALTA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO A NECESSÁRIA E IMPRESCINDÍVEL MOTIVAÇÃO*”.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO ASSISTE À DEFESA.

CONFORME SE VERÁ NA ANÁLISE DE MÉRITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR QUE A FISCALIZAÇÃO “*VALEU-SE DE PRESSUPOSTOS INVERÍDICOS PARA LAVRAR A AUTUAÇÃO FISCAL GUERREADA*”

OU QUE O TRABALHO CONSISTE EM MERAS ALEGAÇÕES, NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS.

VERIFICA-SE QUE A PRESENTE AUTUAÇÃO FOI EFETUADA TENDO COMO BASE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, E AINDA, OS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS E AQUELES QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FISCAIS EM EXAME ESTÃO MINUCIOSAMENTE RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 15/16), NO RELATÓRIO FISCAL (FLS. 17/21) E NOS ANEXOS 1 A 4 (FLS. 22/1785), PARTE INTEGRANTE DA PEÇA FISCAL, TODOS RECEPCIONADOS PELA IMPUGNANTE.

PORTANTO, O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

DESTACA-SE QUE O TRABALHO EXECUTADO CONSISTIU NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE, CUJOS DESEMBARAÇOS OCORRERAM NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2016 A NOVEMBRO DE 2017, RESULTANDO NO RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 17/21.

EXTRAI-SE COM MUITA CLAREZA, DE TODO O CONTEÚDO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE SE TRATA DE CONSTATAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DO ICMS, CONCEDIDO PELO REGIME ESPECIAL PTA Nº 45.000008454-85, NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE, UMA VEZ QUE ESSAS OPERAÇÕES SÃO RELATIVAS A MERCADORIAS PARA CONSUMO, PELO PRÓPRIO IMPORTADOR, EM SEU PROCESSO INDUSTRIAL, NÃO ESTANDO PREVISTAS NO REFERIDO REGIME ESPECIAL, RESULTANDO NA TRIBUTAÇÃO DE TAIS OPERAÇÕES, COM EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO.

NO TOCANTE AO MATERIAL OBTIDO DA CONTRIBUINTE EM PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, CUMPRE REPRODUZIR EXCERTOS DA MANIFESTAÇÃO FISCAL, CUJAS INFORMAÇÕES TAMBÉM FORAM APRESENTADAS NO RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO:

“O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO A PARTIR DAS INFORMAÇÕES COLETADAS, ATRAVÉS DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, POR MEIO DO QUAL DETECTAMOS O REGISTRO DE 305 DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, DESEMBARAÇADAS NAQUELE PERÍODO, BUSCANDO VERIFICAR:

1 - O CORRETO RECOLHIMENTO DO ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000008454-85 (RET 85/2015).

EM 17/05/2017, ENCAMINHAMOS A INTIMAÇÃO DE FLS.02 À EMPRESA ASGA S.A., SOLICITANDO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO SELECIONADAS, QUE SE APRESENTARAM COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL.

ATENDENDO ÀQUELA INTIMAÇÃO, A EMPRESA ENCAMINHOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR MEIO DE PENDRIVE.

ANALISADOS OS DADOS CONSTANTES DO PENDRIVE (FLS. 06) EM 14/07/2017, ENVIAMOS O E-MAIL DE FLS. 10 AO SR. BRUNO GALLO, QUE COMPARECEU A ESTA DFT/COMEXT E SOLICITOU UM PRAZO PARA MELHOR ANALISAR A SITUAÇÃO.

APÓS VÁRIAS TENTATIVAS DE CONTATO, SEM RETORNO, EM 01/12/2017, FOI LAVRADO O AIAF 10.000024400.21 E, POSTERIORMENTE, O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

OBSERVA-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, ESSE RELATO DEMONSTRA QUE O PRESENTE PROCESSO ENCONTRA-SE REGIDO PELO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, DE FORMA QUE O FISCO ESTEVE SEMPRE EM BUSCA DA REALIDADE DOS FATOS.

INDUVIDOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

NÃO É O FATO DE A IMPUGNANTE DISCORDAR DA INFRINGÊNCIA QUE LHE É IMPUTADA QUE ACARRETA A NULIDADE DO LANÇAMENTO. CABE A ELA COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES.

POR OPORTUNO, CUMPRE REGISTRAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS, À AUTUADA, TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

IMPORTA FRISAR QUE O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. (GRIFOU-SE)

Da simples leitura dos fundamentos das decisões, verifica-se não existir caracterização de divergência entre elas, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista elas cuidarem de procedimentos fiscais distintos referentes a lançamentos também distintos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na decisão apontada como paradigma, a declaração de nulidade do lançamento se fundamenta na divergência entre o embasamento jurídico sob o qual foi erigida a ação fiscal e a realidade dos fatos discutidos nos autos.

Por outro lado, na decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

Sustentou-se, à unanimidade dos votos, que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A 3ª Câmara de Julgamento, na revisão do lançamento relativo à decisão recorrida, não constatou divergência entre o embasamento jurídico do lançamento e a realidade dos fatos discutidos nos autos, fundamento esse utilizado para declaração de nulidade da decisão apontada como paradigma.

No intuito de demonstrar que a declaração de nulidade do lançamento referente à decisão apontada como paradigma não se comunica com a rejeição da arguição de nulidade do lançamento relativo à decisão recorrida, destaca-se a motivação específica daquela decisão:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.031/18/1ª

... INEXISTE FUNDAMENTO LEGAL QUE AMPARE A DECISÃO DA FISCALIZAÇÃO DE CONSTITUIR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO (ESTABELECIMENTO AUTUADO), AO INVÉS DE FAZÊ-LO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS REMETENTES.

EM OUTRAS PALAVRAS, SENDO INCONTROVERSO QUE ESTES ÚLTIMOS DEIXARAM DE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES POR ELES PRATICADAS, SALVO DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO SE PODERIA COGITAR DA ATRIBUIÇÃO DESTA CONDUTA INFRACIONAL A ESTABELECIMENTO (SUJEITO PASSIVO) DIVERSO, MESMO QUE PERTENCENTE AO MESMO TITULAR.

AFIGURA-SE DELINEADA, *IN CASU*, A PLENA VINCULAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO AO COMANDO LEGAL (ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO), SITUAÇÃO NA QUAL A REFERIDA LEI PREVIAMENTE TIPIFICA O “ÚNICO COMPORTAMENTO POSSÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” DIANTE DA SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA, CONFORME ESCÓLIO DE CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO.

EM REFORÇO A ESTAS RAZÕES, VALE LEMBRAR, ADEMAIS, QUE O CHAMADO “PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS” SE CONSTITUI NUM DOS PILARES SOBRE OS QUAIS FOI ESTRUTURADA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM EFEITO, CONSOANTE EXPRESSAMENTE CONSAGRADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 (ART. 11, § 3º, INCISO II), NA LEI Nº 6.763/75 (ART. 24, § 1º, ALÍNEA “D”) E NO REGULAMENTO DO ICMS (ART. 59, INCISO I), CONSIDERA-SE AUTÔNOMO CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO TITULAR. ASSIM FAZENDO, O LEGISLADOR PÁTRIO DEFINIU QUE O ESTABELECIMENTO (E NÃO O GRUPO EMPRESARIAL) SE CONSTITUI NA UNIDADE FUNDAMENTAL A PARTIR DA QUAL SE HÁ DE AFERIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES POR ELE REALIZADAS. (GRIFOS DO ORIGINAL)

Verifica-se que a declaração de nulidade do lançamento relativo à decisão apontada como paradigma fundamenta-se na inobservância, pela Fiscalização, do princípio da autonomia dos estabelecimentos, ou seja, fundamento que se insere dentro da análise dos procedimentos fiscais utilizados pela Fiscalização naquele lançamento, não havendo qualquer comunicação com os procedimentos fiscais constantes do lançamento referente à decisão recorrida.

Nesse sentido, não se verifica, no aspecto abordado, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Erick de Paula Carmo, Luiz Geraldo de Oliveira e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

GR/D

5.188/19/CE